



VOTO

PROCESSO: 60800.129130/2011-09

INTERESSADO: RQ SERV. AEREOS ESPECIALIZADOS (SÓCIO: RONALDO QUATTRUCCI)

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

480ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 24/05/2018

AI: 02569/2011 Data da Lavratura: 17/06/2011

Crédito de Multa (SIGEC): 645.664/15-2

Infração: Promoção de propaganda irregular de serviços de voos panorâmicos remunerados por empresa autorizada apenas para realizar serviços aéreos de aerofotografia, aeroreportagem e aerocinematografia

Enquadramento: alínea 's' do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 180 do CBA

Data da infração: 27/05/2011 **Hora:** 14:45 **Local:** SBMT **Aeronave:** PT-YPY

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por RQ SERV. AEREOS ESPECIALIZADOS (SÓCIO: RONALDO QUATTRUCCI) em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.129130/2011-09, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1035841) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 645.664/15-2.

O Auto de Infração nº 02569/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 17/06/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'i' do inciso VI do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 27/05/2011 Hora: 14:45 Local: SBMT

(...)

Código do ementa: PPS

Descrição da ocorrência: Promover propaganda irregular de serviços de voos panorâmicos

HISTÓRICO: A empresa RQ Serviços Aéreos Especializados Ltda, aqui qualificada como empresa autorizada a realizar serviços aéreos de aerofotografia, aeroreportagem e aerocinematografia, conforme decisão nº 103, de 8 de julho de 2010, foi flagrada realizando

propaganda de vôos panorâmicos no site de compras coletivas Groupon, mediante o pagamento da quantia de R\$ 250,00.

A RQ Serviços Aéreos Ltda não é uma empresa certificada e autorizada a realizar serviços aéreos de transporte de passageiros.

Diante da comprovação inequívoca de propaganda irregular, apta a induzir o consumidor ao erro, a RQ Serviços Aéreos Especializados Ltda. cometeu a infração capitulada no Art. 302, inciso VI, alínea "i" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986).

Relatório de Fiscalização

No 'Relatório de Fiscalização' nº 260/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 17/06/2011 (fl. 07), é descrita a seguinte situação:

Durante apuração de denúncia de operação irregular da empresa em tela, conforme processo 60840.017032/2011-45, verificou-se a seguinte irregularidade.

A empresa RQ Serviços Aéreos Especializados Ltda. aqui qualificada como empresa autorizada a realizar serviços aéreos de aerofotografia, aeroreportagem e aerocinematografia, conforme decisão nº 103, de 8 de julho de 2010, foi flagrada realizando propaganda de voos panorâmicos no site de compras coletivas Groupon, mediante o pagamento da quantia de R\$ 250,00.

Em tal propaganda, utiliza o nome RQ Helicópteros, não informando tratar-se de uma empresa de táxi aéreo devidamente autorizada. Nesta mesma propaganda, informa os telefones para contato e o endereço, que correspondem aos contatos informados no site www.rghelicopteros.com.br, site este atribuído a empresa em questão.

Cabe informar também que durante a inspeção de rampa realizada no dia 27 de maio de 2011, a aeronave PT-YPY, registrada na categoria TPP e operada pelo Sr. Ronaldo Quattrucci, aqui qualificado como sócio proprietário da RQ Serviços Aéreos Especializados Ltda. foi flagrada realizando voos panorâmicos mediante remuneração dos passageiros, utilizando aeronave inadequada e sem autorização da autoridade de aviação civil, uma vez que a empresa não é certificada como operadora de transporte aéreo não regular de passageiros .

Os detalhes da inspeção estão registrados no relatório GIASO nº 9786/2011.

À fl. 03, cópia da decisão nº 103, de 08 de julho de 2010, na qual autoriza a Autoriza a operação de sociedade empresária de serviço aéreo especializado RQ SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Foi acostado ao processo a cópia Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 9786/2011 (fls. 04/09) que em seus anexos contém cópia do anúncio de venda de voo panorâmico (fl. 09) e evidências fotográficas da operação irregular realizada no dia 27/05/2011 (fls. 10/11).

Às fls. 12 e 13 constam as Telas de Registro do Sistema SACI referente a aeronave PT-YPY e detalhes dos aeronavegantes.

Defesa do Interessado

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 25/04/2012 (fl. 19), o Autuado encaminhou defesa a esta ANAC em 26/04/2012 (fls. 15/18).

No documento, afirma que “o contrato feito com o site de vendas coletiva foi direcionada a enviar email a empresas de aero publicidade, fotógrafos, construtoras e agências de publicidade com o intuito de filmagens e fotografias aéreas”.

Informa que, ao divulgar a promoção no site de panorâmico, imediatamente entrou em contato com a empresa do site que alegou ter se enganado e retirou a promoção imediatamente.

Declara que a aeronave PT-YPY no dia 27/05/211, citada no auto de infração efetuou um voo panorâmico de caráter pessoal e cedido pelo proprietário da mesma.

Decisão de Primeira Instância

Em 08/01/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) – fls. 20/21.

Extratos de lançamento do SIGEC às fls. 21v e 22.

À fl. 23, notificação de decisão de primeira instância, de 12/01/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Cabe observar que a referida notificação apresenta o número do auto de infração equivocado, (02599/2011), contudo, verifica-se que o Interessado reporta-se ao auto de infração correto (02569/2011)

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 16/01/2015 (fl. 25), o Interessado postou recurso a esta Agência em 19/01/2015 (fls. 26 a 38), reiterando suas alegações prestadas em defesa quanto ao equívoco na divulgação da propaganda. Afirma que o problema ocorreu após uma vistoria de renovação da sua portaria pela GER4. Alega que houve “marcação” pelo pessoal da GER4. Afirma que ficou suspenso por sete meses, recorrendo ao então Diretor desta ANAC (e-mail em anexo ao recurso). Declara que houve investigações da conduta do INSPAC, apresentando em anexo a Nota Técnica da Corregedoria. Aduz que teve prejuízo financeiro com a suspensão indevida de sua empresa. Ao final, requer que seja declarado nulo o auto de infração.

Junta as cópias dos seguintes documentos: Notificação de decisão (fl. 28), AI (fl. 29), Ofício nº 11/2012/CRG, de 05/02/2012 (fls. 30/34v), Declaração de Maíra Morena Silva Peres (fl. 36), e-mail do Instituto Pró-Cidadania (fl. 37).

Tempestividade do recurso certificada em 20/02/2015 – fl. 39.

Convalidação do Auto de Infração/ Gravame à Situação do Recorrente

Em decisão monocrática nº 358/2017 desta ASJIN, prolatada em 10/11/2017, foi convalidado o Auto de Infração, modificando o seu enquadramento para a alínea 's' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 180 do CBA e identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente diante a aplicação da circunstância agravante com base no inciso III do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração") aplicada em decisão de primeira instância, podendo a multa ser agravada para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – SEI nº 1208706.

Em 06/12/2017, emitida a Notificação nº 2599(SEI)/2017/ASJIN-ANAC quanto à convalidação do auto de infração e gravame à situação do Recorrente (SEI nº 1321701).

Tendo sido cientificado em 13/12/2017 (SEI nº 1373031), o Interessado postou/protocolou recurso em 14/11/2017 nesta Agência (SEI nº 1368390).

No documento, o Recorrente reitera suas alegações apresentadas em defesa e recurso. Menciona o princípio da autotutela administrativa e firma que a Administração Pública diferentemente do particular tem o privilégio de rever seus atos. Em suas considerações finais, afirma que vem passando há anos por crise que afetou muito a aviação e declara que o pagamento da multa seria inviável. Por fim, requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

Outros Atos Processuais e Documentos

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 11/09/2017 (SEI nº 1041852).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 11/10/2017 (SEI nº 1150942), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para

apreciação e proposição de voto na mesma data.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1751108).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI nº 1206536).

O presente processo retornou a esta Relatora, ausente de despacho de distribuição da Secretaria desta ASJIN, sendo a atribuição dos autos realizada por meio do sistema SEI em 10/01/2018.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 25/04/2012 (fl. 19), tendo apresentado sua Defesa em 26/04/2012 (fls. 15/18). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 16/01/2015 (fl. 25), apresentando o seu tempestivo Recurso em 19/01/2015 (fls. 26 a 38), conforme Despacho de fl. 39.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da convalidação e situação gravame ao Recorrente em 13/12/2017 (fl. 1373031) e apresentação de complementação de Recurso em 14/11/2017 (processo nº 00058.542406/2017-56, SEI nº 1368390).

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da materialidade infracional

Quanto ao presente fato, o Auto de Infração nº 02569/2011 pretende imputar ao Interessado a conduta de promover propaganda irregular de serviços de voos panorâmicos.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 's' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, após sua convalidação, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

s) promover qualquer forma de publicidade que ofereça vantagem indevida ao usuário ou que lhe forneça indicação falsa ou inexata acerca dos serviços, induzindo-o em erro quanto ao valor real da tarifa aprovada pela autoridade aeronáutica;

Cabe mencionar que a RQ Serviços Aéreos Especializados Ltda não é uma empresa certificada e autorizada a realizar serviços aéreos de transporte de passageiros, se configurando, conforme Decisão da Diretoria desta ANAC à fl. 03, como uma autorizatária de serviço aéreo especializado nas modalidades aeroreportagem, aerofotografia e aerocinematografia.

O artigo 180 do CBA dispõe a seguinte redação quanto à exploração de serviços aéreos públicos:

CBA

art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

Quanto às Alegações do Interessado

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa (fls. 15/18), recurso (fls. 26 a 38) e complementação de recurso (SEI 1368390), cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Cumprir mencionar que o Interessado apenas tenta afastar sua responsabilidade, afirmando que houve equívoco na publicação do anúncio e que efetuou o voo panorâmico em caráter pessoal.

Contudo, conforme comprovado nos autos, a fiscalização desta ANAC apresenta provas da irregularidade constatada, anexando o Relatório de Fiscalização nº 260/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fl. 02), Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (fls. 04/08) e anúncio da propaganda publicada no site Groupon (fl. 09) e evidências fotográficas da operação irregular realizada no dia 27/05/2011 (fls. 10/11).

Importante ressaltar que a fiscalização apresenta, em seu Relatório (fls. 04/08), no item 5.3 e 5.4 do Relatório, informação que a passageira Maira comprou o passeio de helicóptero e os dois outros passageiros confirmaram a compra do voo e o passeio como sendo panorâmico.

O fato de o Interessado apresentar, posteriormente, em anexo à defesa, uma declaração da Sra. Maira, afirmando não ter comprado o voo, não tem o condão de afastar a irregularidade constatada *in loco* pela fiscalização e comprovada por meio de provas robustas da promoção da publicidade realizada no site Groupon (fl. 09).

Cabe mencionar que o Recorrente declara que houve investigações dos INSPACs que conduziram a fiscalização e “após investigação foi reconhecida as barbaridades cometidas pelos INSPACs”, contudo, conforme Nota Técnica da Corregedoria, o processo de investigação da corregedoria foi arquivado, não restando, portanto, demonstrados indícios de conduta irregular da fiscalização desta ANAC.

Assim, corroborando com o setor de primeira instância, as declarações apresentadas em defesa e recurso pelo Interessado não demonstraram qualquer elemento relevante que comprovasse o erro cometido pela empresa ao publicar o anúncio e pudesse afastar o fundamento utilizado pela fiscalização, não fazendo prova no sentido de elidir a presunção de veracidade de que se reveste o Auto de Infração, tão pouco afastar a responsabilidade da parte interessada quanto à infração cometida.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 02569/2011, de 17/06/2011, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 's' do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 180 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 's' do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 8.000 (grau mínimo), R\$ 14.000 (grau médio) ou R\$ 20.000 (grau máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

Primeiramente, verifica-se que o setor competente para decisão de primeira instância não aplicou quaisquer das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos do §1º da Resolução ANAC nº 25/2008.

Cumprir mencionar que, para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Cabe mencionar que, em defesa, o Interessado não reconhece o ato infracional, requerendo a anulação do presente auto de infração. Ressalta-se que o pedido de anulação do auto de infração pelo Autuado impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu as seguintes Súmulas, conforme redação a seguir:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.01: É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.02: A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.03: O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.04: A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.05: É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.06: A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.07: A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.01: É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.02: Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.03: As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.04: A demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Assim, no caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos I e II do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documentos SEI nº 1751108, verifica-se que existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano (data do ato infracional: 27/05/2011), créditos de multa nº 638004132 e 638005130, referentes, respectivamente, aos processos administrativos: 60800.015545/2010-15 e 60800.015545/2010-15.

Contudo, verifica-se que esses os créditos de multa foram constituídos definitivamente somente no ano

de 2016, ou seja, após a data de decisão de primeira instância do presente processo (08/01/2015).

Anteriormente, conforme o entendimento da extinta Junta Recursal e atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), poder-se-ia afastar essa circunstância atenuante aplicada em primeira instância, mediante sanções em definitivo aplicadas independente da data de prolação da decisão de primeira instância.

Ressalte-se que houve mudança do entendimento acima exposto, consignada em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763) e constante do processo nº 00058.519805/2017-13.

Com relação ao entendimento anterior, entendo que a interposição do recurso a esta Agência é sempre uma prerrogativa do Interessado e, ainda, as penalidades aplicadas em definitivo são de conhecimento do Autuado conforme determina a lei. Em adição, cabe mencionar que qualquer gravame à situação do Recorrente, há previsão do disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/1999.

Portanto, o entendimento anterior aplicado atendia ao disposto em legislação conforme previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e inciso III do §1º do art. 58 da IN nº 08/2008, bem como no art. 64 e seu parágrafo único da Lei nº 9.784/1999, art. 18 da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 25 da IN nº 08/2008.

Contudo, diante orientações das Chefias desta ASJIN, as Súmulas Administrativas acordadas por maioria em Colegiado devem ser aplicadas por todos nesta Assessoria e, quanto ao marco temporal para aplicabilidade desse novo entendimento, essas Súmulas estabelecidas em Reunião de Colegiado podem ser aplicados desde o momento da lavratura da referida Ata, assinada e cientificada pela maioria dos membros do Colegiado da ASJIN.

Sobre o tema, ainda, cumpre ressaltar orientação desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, em 10 de outubro de 2017, quanto à redação mais específica aprovada pelo Comitê Técnico de Instâncias Julgadoras: *“Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.”*

Assim, apesar de entendimento anterior em sentido diverso, passo a considerar a partir da exposição de nova tese, que a aplicação da atenuante deverá considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância e, pelo exposto, corroboro com tal aplicação ao caso em análise.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Assim, diante dos documentos acostados aos autos e as novas súmulas desta ASJIN, entendo ser possível aplicar somente a circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

Das Circunstâncias Agravantes

Ressalta-se que, conforme SEI nº 1208706, foi aventada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente com base no inciso III do § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração").

Contudo, o entendimento atual desta ASJIN indica que deve existir evidência documental no processo comprovando que o autuado obteve vantagem para si ou terceiros como resultado da prática do ato infracional. Dessa maneira, diante ausência de evidências objetivas nos autos, entende-se não ser possível a aplicação de tal circunstância agravante no presente caso.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 06.01: Para efeito de aplicação de circunstância agravante de dosimetria "a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração" (inciso III, do § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008), deve existir evidência documental no processo de que o autuado obteve vantagem para si ou terceiros como resultado da prática do ato infracional.

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser minorada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2018, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1751112** e o código CRC **D9B6D276**.

SEI nº 1751112



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

480ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 60800.129130/2011-09

Interessado: RQ SERV. AEREOS ESPECIALIZADOS (SÓCIO: RONALDO QUATTRUCCI)

Crédito de Multa (SIGEC): 645.664/15-2

AINI: 02569/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE nº 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e nº 1518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 – Relatora
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria ANAC nº 845, de 10/04/2014

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, concedeu **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.

Em adição, solicito que a Secretaria da ASJIN comunique à Superintendência de Administração e Finanças - SAF quanto à necessidade de correção da data do fato gerador (27/05/2011) no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, conforme Auto de Infração e Relatório dispostos nos autos (fls. 01/07, SEI nº 1035841).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2018, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2018, às 12:26, conforme horário oficial de



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2018, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1751114** e o código CRC **5BA25395**.